



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072824-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, é agravado LEANDRO GENTILE DE MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10329

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2072824-49.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL IV – LAPA - 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE(S): STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

AGRAVADO(A)(S): LEANDRO GENTILE DE MAGALHÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determina a produção de prova pericial e o depósito dos honorários pela parte. Ausência de previsão no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 572 dos autos da ação indenizatória, ajuizada por **LEANDRO GENTILE DE MAGALHÃES** contra **STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA**, que determinou a produção de prova pericial, e o pagamento dos honorários pela requerida.

Recorre a parte requerida. Alega, em suma, que os honorários periciais devem ser rateados entre as partes, uma vez que foi determinada de ofício. Afirma que o ônus da prova não se confunde com o ônus econômico, devendo prevalecer a regra do art. 95 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Dispensadas as contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual (cf. art. 146, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal).

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão que determina a produção de prova pericial e impõe o depósito dos respectivos honorários à parte não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que prevê as hipóteses de interposição do recurso de agravo de instrumento:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

"Consta na minuta recursal que se impõe a reforma da referida decisão, uma vez que o valor dos honorários é excessivo e por isso deve ser reduzido. Nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos no recurso, é forçoso observar que o artigo 1.015 do CPC - e alguns artigos esparsos - traz o rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento na atual sistemática recursal, no qual não figura a decisão em exame. [...]" (TJSP, Agravo de instrumento n. 2163059-67.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 8a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

"COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE FIXA O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS E DETERMINA O PAGAMENTO PELAS PARTES - AGRAVO INADMISSÍVEL - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão que fixa o valor dos honorários periciais e determina o pagamento mediante divisão entre as partes não está elencada no rol taxativo previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil, e também não se enquadra em situações de urgência definidas pelo C. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 2252045-70.2017.8.26.0000 (Tema 0988) e assim, inviável se torna o conhecimento do recurso." (TJSP, Agravo de instrumento n. 2238096-37.2021.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 20/10/2021, 31a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2021)

"Trata-se de agravo de instrumento em ação de inexigibilidade de débito e cancelamento de contrato de empréstimo bancário consignado e sem consignação cumulada com indenização por dano moral, da decisão que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

homologou honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00. [...] Tal hipótese não consta do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, como o próprio agravante reconhece. Convém destacar que não se aplica a tese fixada pela Corte Especial nos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, Relatora de ambos a Ministra Nancy Andrighi, DJe 19.12.2018, representativos de controvérsia para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, tese segundo a qual o "rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Aqui, não há urgência atrelada à inutilidade do futuro julgamento, haja vista que tal questão não está sujeita à preclusão e que poderá ser arguida como preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. [...]" (TJSP, Agravo de instrumento n. 2213646-30.2021.8.26.0000, Relator: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 21/09/2021, 22a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/09/2021)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE QUE REQUEREU A PROVA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NAQUELAS QUE COMPORTAM IMPUGNAÇÃO VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO NCPC QUE É TAXATIVO. É taxativo o rol trazido pelo art. 1.015 do novo CPC que dispõe sobre os casos de cabimento do agravo de instrumento, pelo que, se a decisão não se encontra expressamente elencada no aludido dispositivo, de rigor o não-conhecimento do recurso. Recurso não conhecido." (TJSP, Agravo de instrumento n. 2020995-73.2018.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 12/03/2018, 35a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU À AGRAVANTE O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS COM PERÍCIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINADA DE OFÍCIO – PRETENSÃO DA AGRAVANTE À REFORMA – HIPÓTESE NÃO INCLUÍDA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP, Agravo de instrumento n. 2174186-75 .2017.8.26.0000, Relator.: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 07/02/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2018)

Por fim, não se aplica ao caso a tese jurídica firmada pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento dos recursos especiais repetitivos nº 1.696.396-MT e 1.704.520-MT, porquanto ausente a demonstração de urgência a permitir a mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC no caso em análise.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator